



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº de 2021 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

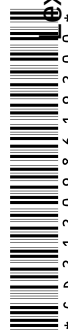
Estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção, anistia e remissão de créditos tributários de responsabilidade de Associações de Pais e Amigos Excepcionais – APAEs, Associações Pestalozzi e demais entidades beneficentes de assistência social que abriguem idosos e pessoas com deficiência, certificadas conforme os parâmetros da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Ficam excluídos ou extintos os créditos tributários de responsabilidade das entidades previstas no art. 1º desta Lei, incluindo as multas de mora e de ofício, juros de mora, encargos legais e demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou cobrados juntamente com o principal do crédito tributário excluído ou extinto, nos termos do art. 172 e do inciso II do art. 175 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único. São passíveis de exclusão ou extinção os créditos tributários devidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A RFB e a PGFN, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei, norma contendo os atos necessários à execução dos procedimentos nela previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da covid-19 afetou consideravelmente a vida das pessoas e organizações, impactando a saúde pública, a renda, o emprego e a subsistência de milhões de brasileiros. E com as entidades beneficentes de assistência social, não foi diferente, elas passam por uma situação extremamente difícil neste momento.

Tendo em vista que, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19, diversas medidas legislativas de proteção social foram criadas por este Parlamento e pelo Poder Executivo para minimizar os efeitos negativos na atividade econômica, notadamente com foco na manutenção dos empregos, na preservação das empresas e no sustento das famílias, acreditamos que o mesmo deve ser feito em relação às entidades beneficentes de assistência, as quais desenvolvem um relevante papel na sociedade brasileira.

As APAEs, por exemplo, prestam a devida assistência às pessoas com deficiência intelectual ou deficiências múltiplas, promovendo e articulando ações de defesa de direitos, prevenção e orientação, prestação de serviços educacionais e apoio à família¹.

A Associação Pestalozzi, por sua vez, desenvolve programas, projetos, serviços e ações de defesa e garantia de direitos destinados às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e funcionais,

¹ FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAEs. *Quem somos*. Acessado em 01/03/2021. Disponível em: <http://apaebrazil.org.br/pagina/a-apaee1>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pessoas com altas habilidades/superdotação e seus familiares, na perspectiva de sua plena inclusão social².

Inúmeras outras instituições fazem papéis semelhante, oferecendo valiosos serviços para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais. Por isso, é urgente que o Congresso Nacional tome a iniciativa por meio desta proposição para minimizar os custos dessas organizações, reduzindo a sua carga tributária. Com essa medida, novas possibilidades se abrem, com a manutenção ou ampliação dos serviços prestados.

No que tange à legislação tributária, o §6º do art. 150 da Constituição Federal estabelece que qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

De acordo com o jurista Ricardo Alexandre³, a *isenção* exclui crédito tributário relativo a tributo, enquanto a *anistia* exclui crédito tributário relativo à penalidade pecuniária. Por fim, a *remissão* é a dispensa gratuita da dívida, feita pelo credor em benefício do devedor.

Esta proposição legislativa abarca os três institutos tributários e atende ao requisito da Carta Magna. Assim, expostos os motivos, submete-se aos pares, com a máxima urgência, a presente projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Dep. Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ

² FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES PESTALOZZI. *Missão e Valores*. Acessado em 01/03/2021. Disponível em: <http://www.fenapestalozzi.org.br/missao-valores>.

³ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário*. 14. ed. rev., atual.e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, pp. 556; 600.